



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.730190/2013-42
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2301-005.443 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
Recorrentes MABE CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 23/12/2008, 02/03/2009

REMESSAS PARA O EXTERIOR. TAXA DE CÂMBIO

Para fins de determinação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o valor em reais das transferências do e para o exterior será apurado com base na cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em si.

PAGAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA. TRIBUTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Estão sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados e os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não restar comprovada a operação ou a sua causa, nos termos do § 1º do art. 674 do RIR/99. Ao fisco compete demonstrar a existência de pagamento ou entrega de recursos, e ao contribuinte, provar a efetividade da operação ou a sua causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada) , Wesley Rocha, João Maurício Vital, Juliana Marteli Fais Feriato, Antônio Sávio Nastureles e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte em virtude de remessas feitas ao exterior e sobre distribuição de dividendos aos sócios da autuada.

Após a apresentação da impugnação a DRJ/SP1 julgou parcialmente procedente a impugnação excluindo a multa de ofício conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Data do fato gerador: 23/12/2008, 02/03/2009

Ementa:

REMESSAS PARA O EXTERIOR. TAXA DE CÂMBIO

Para fins de determinação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o valor em reais das transferências do e para o exterior será apurado com base na cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em si.

MULTA DE OFÍCIO. Deve ser cancelada a multa de ofício incidente sobre valores recolhidos anteriormente ao início do procedimento fiscal.

DIPJ. AUSÊNCIA DE FORÇA PROBANTE.

A DIPJ é obrigação acessória de natureza informativa, não possuindo, por si só, força probante das informações nela constantes, mormente quando sucumbem ao serem confrontadas com os dados extraídos da escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo.

PAGAMENTO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA. TRIBUTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Estão sujeitos à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, os pagamentos efetuados e os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não restar comprovada a operação ou a sua causa, nos termos do § 1º do art. 674 do RIR/99. Ao fisco compete demonstrar a existência de pagamento ou entrega de recursos, e ao contribuinte, provar a efetividade da operação ou a sua causa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada a autuada apresentou recurso a este conselho requerendo a reforma parcial da decisão de primeira instância sob os seguintes argumentos:

Que o recolhimento do IRRF nas remessas feitas ao exterior teria sido realizado conforme DARF que acompanhariam esta impugnação. O IRRF devido sobre as referidas faturas, declarado na respectiva DCTF de janeiro/2009 (doc. nº 4), teria sido pago por meio dos DARF's com os códigos corretos (docs. nºs 5 e 6), os quais teriam sido calculados levando em consideração os valores resultantes da utilização da taxa de câmbio do dia 02/01/2009, que corresponderia ao dia do fechamento dos respectivos contratos de câmbio.

A diferença de R\$ 42.010,99, entre o valor do IRRF calculado e lançado de ofício (R\$ 2.205.145,98), e aquele declarado e efetivamente recolhido pela Impugnante (R\$ 2.163.135,00) decorreria da diferença entre as respectivas taxas de câmbio.

Tal constatação indicaria na pior das hipóteses que o presente lançamento seria apenas parcialmente procedente, haja vista que diferença a recolher seria apenas de R\$ 42.010,99, isto é, valor muito inferior ao consignado no auto de Infração ora impugnado.

Tanto a legislação quanto a jurisprudência aplicável à matéria seriam claras no sentido de reconhecer que a taxa de câmbio que deveria ser considerada para fins de cálculo do IRRF seria aquela verificada na data da ocorrência do fato gerador, que poderia ser a data do fechamento do contrato de câmbio ou a data da efetiva remessa dos valores, tendo em vista que seria somente neste segundo momento em que ocorreria a disponibilidade jurídico econômica dos valores para a empresa beneficiária.

A acusação de falta de recolhimento do IRRF incidente sobre as faturas nºs 910000539 e 910000540 seria manifestamente improcedente em todos os seus termos, uma vez que os valores recolhidos pela Impugnante a título de IRRF teriam sido realizados nos termos em que dispõe a legislação.

Afirma que a diferença de cerca R\$ 9 milhões apontada pela D. Fiscalização na distribuição feita aos seus sócios decorreria do lucro líquido da sua filial chilena (Comercializadora de Equipos y Materiales MABE Limitada MABE Chile), cujo lucro líquido teria sido devidamente tributado no Brasil pela equivalência patrimonial e teria sido cerca de R\$ 14 milhões. O total de lucro líquido distribuível aos sócios no período autuado, considerando o lucro da MABE Chile, seria de aproximadamente R\$ 43 milhões, não havendo que se falar em pagamento sem causa e, tampouco, na cobrança do IRRF, já que os dividendos seriam do imposto de renda.

O entendimento da fiscalização de considerar que o pagamento realizado a aos citados sócios, teria supostamente excedido o lucro apurado em 2008, e não constituiria distribuição de dividendos, não poderia prosperar, uma vez que não teria sido considerado para fins de apuração do resultado relativo ao ano calendário de 2008, os lucros que o contribuinte teria auferido que seriam oriundos de sua participação em controlada situada no exterior.

Conforme se infere pela análise das fichas 34 e 35 da DIPJ 2009 (ano calendário de 2008) (doc. nº 8), o impugnante seria detentor de participação na empresa COMERCIALIZADORA DE EQUIPOS Y MATERIALES MABE LIMITADA ("Mabe Chile"), situada no exterior (Chile), da qual detém 99,99% do capital social. Ao final do ano/calendário de 2008, a Mabe Chile teria apurado um lucro líquido no valor de R\$ 14.370.404,70, o qual teria sido devidamente reconhecido e demonstrado na linha 13 da Ficha 35, da DIPJ/2009 da recorrente.

Aduz que no ano-calendário de 2008, a Mabe Chile teria disponibilizado ao impugnante o montante de R\$ 14.819.082,53 à título de lucros, conforme demonstrado na Ficha 34 da DIPJ/2009 que teria sido adicionado ao Lucro Real, conforme se verifica pela análise da linha 08 da Ficha 09A da DIPJ/2009 e à base de cálculo da CSLL como poderia ser observado na linha 08 da Ficha 17 da DIPJ/2009.

As demonstrações financeiras atestariam que o lucro apurado no ano-calendário de 2008 pelo recorrente (na condição de controlador) teria sido R\$ 43.712 milhares de reais.

A fiscalização teria se equivocado ao não reconhecer na apuração do resultado apurado pelo recorrente no ano-calendário de 2008, o lucro auferido em decorrência de participação que aquela detém no exterior, i.e., na Mabe Chile.

Não teria havido prejuízo ao fisco, tendo em vista que o lucro disponibilizado pela controlada do exterior teria sido devidamente oferecido à tributação de IRPJ e CSLL, já que mencionado lucro teria sido adicionado ao lucro real e à base de cálculo da CSLL.

O mero erro no preenchimento de alguns campos da DIPJ por parte do recorrente, decorrente do fato de não ter reconhecido os lucros auferidos por sua controladora no exterior na ficha de demonstrações de resultado (ficha 06A da DIPJ/2009), não possuiria o condão de invalidar toda a apuração feita pela empresa e de anular o lucro efetivamente auferido e tributado pelo contribuinte. Entender o contrário seria privilegiar a forma em detrimento da essência e da verdade dos fatos.

Em virtude do provimento parcial a DRJ apresentou recurso de Ofício de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, e pela Portaria MF nº 03/2008.

É o relatório

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Os recursos são tempestivos e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Com relação ao conhecimento do recurso de ofício, vale lembrar que a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017, assim dispõe:

"Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário."

Ocorre que conforme a Súmula CARF 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Conforme resumido nas tabelas constantes no Acórdão da DRJ (fls. 237), o crédito exonerado foi de R\$ 1.622.351,24 valor este que é inferior ao definido no art. 1º da Portaria MF nº 63/17, de modo que o recurso de ofício não deve ser conhecido.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Recurso tempestivo e presentes os pressupostos de admissibilidade.

DO IRRF NAS REMESSAS FEITAS AO EXTERIOR PARA PAGAMENTO DA TECNIMONT

Insurge-se a recorrente sobre qual a taxa de câmbio a ser utilizada para apurar o IRRF, devido em decorrência de remessa de valores ao exterior. Entendeu a autoridade fiscal que deveria ser aplicada a taxa de câmbio do dia 30/12/2008 enquanto a recorrente defende que o correto seria a adoção da taxa de câmbio do dia 02/01/2009.

Tal conflito, surge à partir da interpretação diversa entre a autoridade fiscalizadora e a recorrente do art. 3º da Lei nº 9.816, de 1999, :

Art. 3º Para fins de determinação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o valor em reais das transferências do e para o exterior será apurado com base na cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em si.

A dúvida gerada por referido dispositivo legal se deve no momento de se definir quando seria então o dia a ser entendido "na cotação de venda, para a moeda,

correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio".

No caso prático sob análise temos as seguintes datas a serem levadas em consideração: a Fiscalização considerou que a data da solicitação do câmbio ao banco (02/01/2009) consubstanciaria a contratação da operação de câmbio, logo, o marco utilizado para a contagem regressiva dos dois dias úteis foi o dia 02/01/2009, o que levou a autoridade fiscal a tomar como parâmetro a cotação do dia 30/12/2008;

Já a recorrente defende que a data da efetiva remessa do dinheiro ao exterior é que deve ser adotada como marco temporal, para fins de contagem dos dois dias úteis. Dessa maneira, a recorrente argumenta que os dois dias úteis deveriam ser contados regressivamente a partir do dia 06/01/2009, hipótese em que a cotação a ser considerada seria a do dia 02/01/2009.

Em decorrência desta divergência de datas a serem consideradas como marco para fins de definição da taxa de câmbio aplicável na apuração da base cálculo, ocorreu a diferença encontrada pela fiscalização, vez que, em cada data a taxa de cotação era distinta. Ou seja, a data é a da contratação da operação de câmbio ou a da efetiva remessas de valores ao exterior.

Para dirigir esta controvérsia, amparo-me à Solução de Consulta 98-SRRF/6ªRF/Disit, a qual peço *vêniai* para trascrevê-la na íntegra:

Processo n°

Solução de Consulta n° 98 - SRRF/6ª RF/Disit

Data 4 de agosto de 2009

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF FATO GERADOR. REMESSA PARA O EXTERIOR O Imposto de Renda Retido na Fonte, quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior, deve ser retido e recolhido no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação - pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, o que primeiro ocorrer.

Dispositivos Legais: Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), art. 685, I; Solução de Divergência COSIT n° 4, de 25.04.2005.

Relatório

A consulente, PROTEGIDO POR SIGILO, formulou consulta sobre a interpretação da legislação do imposto de renda retido na fonte, expondo o que se segue.

2. Diz que, em decorrência de suas atividades, adquiriu software, PROTEGIDO POR SIGILO, fornecido por empresa estrangeira, em março de 2009, obrigando-se a reter e recolher o imposto na fonte.

3. *Mencionando o artigo 685 do RIR/99 e o art. 3º da Lei nº 9.816/99, expõe seu entendimento de que o momento da apuração do imposto a ser recolhido coincide com o segundo dia útil imediatamente anterior à celebração do contrato de câmbio (ou, se maior, da operação de câmbio em si) e não da data da contabilização do crédito em favor do prestador de serviços estrangeiro.*

4. *Aduz que, por outro lado, o Fisco tem manifestado que o fato gerador ocorre na primeira circunstância ocorrida, seja crédito, remessa ou pagamento. Como exemplo, cita a Solução de Consulta nº 133, de 26 de março de 2007.*

5. *Isso posto, pergunta se deve recolher o IRRF apurando a base de cálculo no segundo dia útil imediatamente anterior à celebração do contrato de câmbio (ou, se maior, da operação de câmbio em si), ou no momento da contabilização do crédito em favor do fornecedor, prestador de serviços estrangeiro.*

Fundamentos

6. *O vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) dispõe:*

Art. 685. Os rendimentos, ganhos de capital e demais proventos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, a pessoa física ou jurídica residente no exterior, estão sujeitos à incidência na fonte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, Lei nº 9.249, de 1995, art. 23, e Lei nº 9.779, de 1999, arts. 7º e 8º):

(...)

7. *No regime de arrecadação na fonte, o fato gerador da obrigação de reter e recolher o tributo se dá quando do crédito, pagamento, emprego, entrega ou remessa de rendimentos, o que primeiro ocorrer. A propósito, o Parecer Normativo CST nº 07, de 02/04/86 (DOU 08/04/86), dispõe:*

“DO FATO GERADOR (...)

Momento da Ocorrência 10. Cada pagamento, entrega ou crédito tipifica um fato gerador autônomo, no instante mesmo de sua verificação.

(...).

”8. O crédito, para estar juridicamente à disposição do beneficiário, deve ser incondicional, ou seja, não sujeito a termo ou a quaisquer condições de cuja implementação dependa o seu pagamento. O Parecer Normativo CST nº 121, de 31/08/73 (DOU de 24/09/73), esclarece:

“Claro está que o regulamento (RIR) aí se refere aos créditos incondicionais, não sujeitos a termo, e, portanto, inteiramente à disposição do beneficiário, e não aos condicionados ou com vencimento previamente ajustado, porque estes não estão, ainda, juridicamente à disposição do contribuinte.”

9. O crédito deve ser nominal ao beneficiário. Assim, o simples registro da obrigação em conta de provisões, ou outra conta genérica, não configura crédito a favor do beneficiário, porque esses valores não apresentam a certeza e a liquidez necessárias à conformação do fato gerador do imposto de renda, já que eventos futuros podem alterá-los. (Parecer Normativo CST nº 27, de 19/12/84, DOU de 21/12/84).

10. Por outro lado, a Lei nº 9.816, de 23 de agosto de 1999, mencionada pela consulente, tem os seguintes comandos:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão registrar, em conta do ativo diferido, o resultado líquido negativo decorrente do ajuste dos valores em reais de obrigações e créditos, **efetuado em virtude de variação nas taxas de câmbio ocorrida no primeiro trimestre-calendário de 1999.**

Parágrafo único. O valor da despesa, registrada na forma deste artigo, deverá ser amortizado à razão de vinte e cinco por cento, no mínimo, por ano-calendário, a partir de 1999.

Art. 2º A pessoa jurídica que houver adotado o procedimento referido no artigo anterior deverá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, **relativos ao primeiro trimestre-calendário do ano de 1999**, se tributada com base no lucro real apurado trimestralmente, **ou ao ano/calendário de 1999**, se tributada com base no lucro real apurado anualmente, a diferença entre o valor da despesa, registrado no ativo diferido, e o amortizado no mesmo período.

Parágrafo único. O valor amortizado nos períodos de apuração subsequentes ao da exclusão será adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido correspondentes ao mesmo período.

Art. 3º Para fins de determinação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o valor em reais das transferências do e para o exterior será apurado com base na cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em si.

Art. 4º A Secretaria da Receita Federal, no âmbito de sua competência, expedirá normas necessárias à aplicação do disposto nesta Lei.

11. Para o ano-calendário de 2009, não está correto afirmar, como faz a consulente, que “o momento da apuração do imposto a ser recolhido coincide com o segundo dia útil imediatamente anterior à celebração do contrato de câmbio (ou, se maior, da operação de câmbio em si) e não da data da contabilização do crédito em favor do prestador de serviços estrangeiro.”

12. Isso porque a mudança da base de cálculo do imposto de renda na fonte feita pela Lei nº 9.816, de 1999, não se aplica para os fatos geradores do

imposto de renda na fonte ocorridos no ano de 2009. Essa interpretação se evidencia pela Exposição de Motivos da Medida Provisória (MP) nº 1.818, de 25 de março de 1999, que deu origem à Lei nº 9.816, de 1999:

“2. Os arts 1º e 2º estabelecem normas que permitem que os efeitos das perdas suportadas pelas pessoas jurídicas, decorrentes da variação das taxas de câmbio ocorrida no primeiro trimestre do corrente ano, relativas a suas obrigações vinculadas a moeda estrangeira, possam, para fins societários, ser diferidas pelo prazo máximo de quatro anos, sem apresentar, contudo, qualquer alteração, relativamente aos seus efeitos tributários.

3. Também em decorrência das variações cambiais referidas no item precedente, o art. 3º estabelece regras para a determinação, em reais, de valores remetidos ao exterior, objetivando impedir a prática de expedientes que possibilitem o planejamento tributário ou a evasão de divisas.” (Grifado).

13. O item 3 da Exposição de Motivos da Medida Provisória (MP) nº 1.818, de 25 de março de 1999, que deu origem à Lei nº 9.816, de 1999, evidencia que a definição da base de cálculo do imposto na fonte prevista no art. 3º da Lei nº 9.816, de 1999, vincula-se à rápida desvalorização da moeda nacional ocorrida no primeiro trimestre de 1999.

14. Nesse sentido, a interpretação constante da Solução de Divergência COSIT nº 4, de 25.04.2005, cuja ementa proclama:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
Ementa: O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior, deve ser retido e recolhido no momento da ocorrência do fato gerador do imposto – pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.*

A base de cálculo do IRRF será o valor em reais, das transferências para o exterior, apurado com base na cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em si, quando os fatos geradores ocorrerem nos seguintes períodos:

a) no primeiro trimestre de 1999, aplicando-se às transferências efetuadas a partir de 26 de março de 1999;

b) no ano-calendário de 2001, aplicando-se às transferências efetuadas a partir de 27 de setembro de 2001.”

Conclusão

15. À vista do exposto, respondo à consulente que, no regime de arrecadação na fonte, o fato gerador da obrigação de reter e recolher o tributo se dá quando do crédito, pagamento, emprego, entrega ou remessa de rendimentos, o que primeiro ocorrer. O art. 3º da Lei nº 9.816, de 1999, não se aplica aos fatos geradores do ano-calendário de 2009.

De análise da consulta acima colacionada entendo que fica resolvida a divergência que resultou na presente autuação, estando correto o entendimento do recorrente de que a considerou a data da efetiva remessa do dinheiro ao exterior.

DO IRRF SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS AOS SÓCIOS

Defende-se a recorrente contra a diferença de cerca R\$ 9 milhões apontada pela D. Fiscalização na distribuição feita aos seus sócios decorrente do montante de R\$ 40.994.696,05, a título de dividendos. Contudo, ao examinar os registros contábeis da recorrente, a Fiscalização verificou que os dividendos apurados no ano de 2008 corresponderiam somente a R\$ 30.746.022,04.

Do que foi apurado no procedimento fiscalizatório, e inclusive reconhecido pela recorrente, seus livros contábeis não ofereciam suporte para a distribuição de dividendos no montante de R\$ 40.994.696,05, por esta razão autoridade fiscal constituiu crédito tributário relativo a IRRF, em decorrência dos valores injustificadamente repassados aos sócios da recorrente.

Verificado isto, aplicou-se o art. 923 do RIR/99, que assim dispõe:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Neste aspecto, verifica-se que foram remetidos aos sócios, em 02/03/2009, R\$ 40.994.696,05. O Fisco entendeu que os valores distribuídos aos sócios superiores a R\$ 31.322.977,03, que estavam registrados na conta contábil Lucros Acumulados e na Ficha 06A da DIPJ, não poderiam ser dividendos e os considerou pagamento sem causa.

A controvérsia reside no montante de lucros aptos a serem distribuídos aos sócios. A Fiscalização entendeu que apenas os lucros registrados na conta contábil Lucros Acumulados e na Ficha 06A da DIPJ, no montante de R\$ 31.322.977,03, poderiam ser distribuídos a título de dividendos. Porém, além desses lucros, que foram auferidos no país, também havia R\$ 14.370.404,70 provenientes do lucro líquido obtido pela empresa controlada Comercializadora de Equipos Y Materiales Mabe Limitada (Mabe Chile), com sede no Chile, que foi informado na linha 13 da ficha 35 da DIPJ/2009. Portanto, em 2008 a empresa auferiu lucro suficiente para efetuar a distribuição de dividendos no valor de R\$ 40.994.696,05.

Consta dos autos (e-fls. 210 e 211) que, em 13/02/2009, os sócios, em assembleia cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Jucemg) em 05/05/2009, aprovaram o pagamento da distribuição de lucros até o dia 27/02/2009, na proporção da participação societária de cada sócio, sendo R\$ 30.746.022,04 para a Marengineering do Brasil Construção e Administração de Projetos Ltda e R\$ 10.248.674,01 para Efatec do Brasil Ltda. Os valores que a Fiscalização identificou como remetidos em 02/03/2009 correspondem exatamente à soma das parcelas de dividendos definidas na assembleia, ou seja, R\$ 40.994.696,05. Entendo, então, que, a despeito da informação na

Processo nº 10380.730190/2013-42
Acórdão n.º **2301-005.443**

S2-C3T1
Fl. 337

Ficha06A da DIPJ e do que consta na conta Lucros Acumulados, havia lucros suficientes a serem distribuídos no montante remetido em 02/03/2009 e, portanto, não se tratou de pagamento sem causa.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Não Conhecer do Recurso de Ofício, Conhecer do Recurso Voluntário e no mérito Dar-lhe Provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa